

PARECER CONJUNTO N.º /2018

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS
PROJETO DE LEI N.º 2/2018**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2/2018 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele alterar a Lei Municipal n.º 2.710, de 2 de junho de 2011, que “dispõe sobre o regime de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece normas para regulamentar o Processo Seletivo Simplificado – PSS” e dar outras providências.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 2 de fevereiro de 2018, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação, onde também foi apresentada a Emenda n.º 1.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria

compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é alterar a Lei n.º 2.710, de 2 de junho de 2011, que “dispõe sobre o regime de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece normas para regulamentar o Processo Seletivo Simplificado – PSS”

As alterações ocorrem especificamente no artigo 12, em que dar-se-á nova redação, e no artigo 24, que será revogado.

O artigo 12, em sua redação original, dispunha que:

Art. 12. A carga horária de trabalho será aquela correspondente à do mesmo cargo de provimento efetivo.

A redação proposta dispõe que:

Art. 12. A carga horária de trabalho será aquela definida no contrato firmado entre o profissional e a Administração Pública

Percebe-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo é flexibilizar a norma que versa sobre a contratação temporária de pessoal para atender serviços de interesse público.

A carga horária do pessoal contratado ficará desvinculada da carga horária do pessoal efetivo. Tal medida parecer razoável, haja visto a peculiaridade e a excepcionalidade das contratações temporárias.

Em algumas situações pode ocorrer de não haver cargo efetivo compatível com aquele serviço que se pretende contratar. Além do mais, poderá ocorrer de não haver necessidade de se contratar pessoal para jornadas mais elevadas, como 40 horas, quando o contrato puder realizar a atividade em menor prazo, como 10 horas, por exemplo.

Por fim, como o artigo 11 da Lei n.º 2.710, de 2011, já afirmava que a remuneração do contratado será fixada em montante não superior ao valor da remuneração do servidor efetivo, ou que será compatível com o mercado de trabalho quando não existir referência no quadro permanente do Município, infere-se que a flexibilização da carga horária do pessoal contratado não causará qualquer impacto de ordem financeiro-orçamentária para o Município.

Quanto ao artigo 24, ora revogado, também se faz necessária sua transcrição:

Art. 24. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição,

para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubstancialidade, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

A revogação do artigo 24 trata exclusivamente de atos administrativos relacionados aos contratos temporários e não traria qualquer impacto de ordem financeiro-orçamentária.

Há de se ressaltar, ainda, que a Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 2/2018, suprimiu o artigo 2º do referido Projeto, portanto, se aprovada a Emenda, o artigo 24 da Lei 2.710/2011 não será revogado.

Desta forma, não se verifica qualquer impacto de natureza financeiro-orçamentária, quanto a aprovação do Projeto de Lei n.º 2/2018.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, III, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - à Comissão de Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta,

inclusive fundacional e autárquica;
(...)

O Projeto de Lei n.^o 2/2018 busca a flexibilização quanto as contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito do Município de Unaí.

A flexibilização da carga horária proposta pelo artigo 1º, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei n.^o 2.710/2011, permitirá ao gestor estabelecer no contrato de trabalho do pessoal contratado uma carga horária compatível com as necessidades da Administração Municipal, desvinculada da carga horária imposta ao pessoal permanente do Poder Público Municipal.

Quanto ao artigo 2º, que trata da revogação do artigo 24 da Lei n.^o 2.710/2011, esta não merece prosperar, visto que, conforme explicitado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tais alterações poderão tornar a norma municipal inconstitucional.

Assim, entende-se que o Projeto de Lei n.^o 2/2018 merece ser aprovado por esta Casa de Leis.

2.3 Da Emenda

A Emenda n.^o 1, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, visa a supressão no artigo 2º do Projeto de Lei n.^o 2/2018.

O artigo 2º, conforme dito anteriormente, pretendia revogar o artigo 24 da Lei n.^o 2.710/2011.

A Emenda merece prosperar, como explicitado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, visando garantir a constitucionalidade da Lei 2.710/2011.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.^o 2/2018, bem como de sua Emenda n.^o 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de março de 2018.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado